

LEI N.º 214/2003

de 01 de outubro de 2003.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ABATE DE ANIMAIS COM FINS COMERCIAIS DO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MADALENA-CE. E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MADALENA,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Madalena, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º O abate de animais (bovinos, ovinos, caprinos e suínos) com fins comerciais no âmbito do Município de Madalena-Ce., se dará mediante controle da vigilância sanitária do Município de Madalena, que designará um Médico Veterinário, o qual será responsável pela inspeção e a assinatura dos laudos de autorização de abate.

Art. 2º Os animais a serem abatidos, deverão obrigatoriamente dar entrada no curral a ser mantido pelo Município de Madalena, até as 17:00 horas do dia anterior ao do abate, os quais serão devidamente examinados pelo médico veterinário do Município que emitirá o laudo de autorização para abate.

Art. 3º Os animais que forem considerados impróprios para o consumo serão devolvidos aos proprietários, desde que haja condições de recuperação da sanidade, e serão sacrificados e descartados caso não haja mais condições de recuperação da sanidade, ambas as situações a serem constatadas pelo Médico Veterinário, com manifestação consubstanciada em laudo próprio.

§ Único – As causas que originarem ações baseadas no disposto do Art. 3º, constarão nos laudos que serão emitidos e assinados pelo Médico Veterinário.

Art. 4º O Município de Madalena disponibilizará transporte para conduzir os animais abatidos, do local do abate aos respectivos pontos de venda.



Art. 5º O Município de Madalena, através da Vigilância Sanitária disporá de um banco de dados, no qual será registrado diariamente o numero de animais abatidos, espécie, dados dos comerciantes responsáveis, e as possíveis ocorrências.

Art. 6º Fica terminantemente proibido o abate de animais no Município de Madalena.

§ Único – Caracterizar-se-á como abate clandestino, aquele que for realizado em desacordo com o que determina a presente lei.

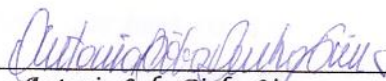
Art. 7º O descumprimento de qualquer dispositivo da presente lei por parte dos comerciantes de carnes do município de Madalena, sujeitará aos infratores a imediata suspensão do Alvará de funcionamento, sem prejuízo de outras ações penais.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta dotação orçamentária do Município de Madalena – Ceará.

§ Único – As atividades previstas nas finalidades da presente Lei deverão integrar a Lei Orçamentária do Município a partir do exercício financeiro de 2004.

Art. 9º Esta Lei será devidamente regulamentada pelo Município de Madalena no prazo de 120(cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena, 01 de outubro de 2003.



Antonia Lobo Pinho Lima
Prefeita Municipal